



Banco Português
de Fomento

AJUSTE DIRETO

SUBSCRIÇÃO DE SOLUÇÃO EDF-X VIA WEB

(Aquisição de Serviços)

Referência: **AD.2024.0023.BPF**

CONTRATO

Entre

Banco Português de Fomento, S.A., com sede na Rua Professor Mota Pinto, 42F, 2º, sala 211, freguesia de Ramalde, concelho do Porto, com o capital social de 505.000.000,00€, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto com o número único de matrícula e de identificação de pessoa coletiva 503271055, neste ato representada por _____, titular do Cartão de Cidadão n.º _____, na qualidade de Administrador Executivo e por _____, titular do Cartão de Cidadão n.º _____, na qualidade de Administrador Executivo, ambos com poderes para o ato, ambos com poderes para o ato, adiante designado por Entidade Adjudicante ou BPF,

E

Bureau Van Dijk Electronic Publishing, Unipessoal Lda., com sede na Avenida República, nº6, 7º esq. 1050- 191 Lisboa, com o número único de matrícula e pessoa coletiva 509 359 345 neste ato representada por _____, titular do Cartão de Cidadão n.º _____, na qualidade de representante legal, com poderes para o ato, adiante designado como Cocontratante,

Também designadas por "Parte" ou "Partes",

Considerando que:

- O contrato foi precedido de um procedimento pré-contratual por Ajuste Direto, previsto nos artigos 112.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, doravante designado por "CCP", com fundamento na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos;
- Por deliberação adotada em 05 de setembro de 2024, a Comissão Executiva do BPF adjudicou a proposta apresentada pelo cocontratante e aprovou a minuta de contrato;





Banco Português
de Fomento

- c) O cocontratante, em 11 de setembro de 2024, apresentou os documentos de habilitação exigidos no artigo 14.º do Convite à apresentação de Proposta ("Convite");
- d) Ao abrigo do disposto na alínea a) no n.º 2 do artigo 88.º do CCP, estabeleceu-se no artigo 15.º do Convite a dispensa de prestação de caução pelo cocontratante.

É celebrado e reduzido a escrito o presente contrato ("Contrato"), que se rege pelas cláusulas seguintes e cujos considerandos *supra* são parte integrante:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(OBJETO)

O presente contrato tem por objeto principal a subscrição da solução EDF-X, com a Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos) 72268000-1 Serviços de fornecimento de software.

ARTIGO 2.º

(CONTRATO)

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado e os seus anexos.
2. Fazem também parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo cocontratante desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo cocontratante.
3. Em caso de discrepância entre os vários elementos que compõem o contrato, prevalece a ordem por que vêm enunciados no número anterior.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 anterior e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos ("CCP") e aceites pelo cocontratante, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.





Banco Português
de Fomento

ARTIGO 3.º

(NATUREZA DO CONTRATO)

O contrato a celebrar reveste a natureza de contrato administrativo e está sujeito ao regime substantivo estabelecido no Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 4.º

(ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO DO CONTRATO)

1. O contrato entra em vigor na data da sua assinatura e mantém-se em vigor pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. Caso sejam utilizadas assinaturas digitais o contrato entra em vigor na data da última assinatura.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO COCONTRATANTE

ARTIGO 5.º

(OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COCONTRATANTE)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o cocontratante, as seguintes obrigações principais:
 - a. Obrigação de fornecimento da subscrição da solução EDF-X via web, nos termos e no prazo definidos contratualmente;
 - b. Obrigação de cumprir os termos e condições fixados para a prestação de serviços, nomeadamente:
 - i. Obrigação de assumir com os encargos, incluindo equipamentos e meios humanos, técnicos e informáticos, revelados necessários para a prestação dos serviços;
 - ii. Obrigação de facultar ao BPF toda a documentação relativa e/ou relacionada com a prestação de serviços;
 - iii. Obrigação de prestar ao BPF, em qualquer tempo na pendência da prestação de serviços, todas as informações e esclarecimentos relativos à sua prestação, em especial em conformidade com as cláusulas contratuais;
 - iv. Obrigação de responsabilidade pelos atos praticados por todas as pessoas que, no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções ou realizem tarefas por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do cocontratante.





Banco Português
de Fomento

2. A título acessório, o cocontratante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários e adequados, em esforço continuado até resolução dos problemas, para reposição da aplicação, no normal funcionamento, no mais curto espaço de tempo.

ARTIGO 6.º

(DEVER DE SIGILO)

1. A execução contratual observará as regras de sigilo profissional e deontológicas aplicáveis à respetiva área de atividade.
2. O cocontratante garantirá, nomeadamente, integral sigilo quanto a documentos ou informações de que venha a ter conhecimento relacionadas com a atividade da Entidade Adjudicante e demais entidades abrangidas pelo âmbito da prestação do objeto do contrato, inclusive após a execução do contrato.
3. O cocontratante deve limitar o acesso a tais documentos ou informações por parte dos seus colaboradores que tenham de recorrer às mesmas para correta execução do contrato a celebrar e assegurar que os mesmos são obrigados a manter essa confidencialidade nos termos em que esta é exigível ao cocontratante.
4. Consideram-se excluídos das disposições anteriores:
 - a) Os documentos e informações que sejam ou se tornem do conhecimento público, sem que o cocontratante de tal facto seja ou possa ser considerado direta ou indiretamente responsável.
 - b) Os documentos e informações que sejam requeridos por autoridade judicial.
5. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres
6. legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.





Banco Português
de Fomento

SECÇÃO II (OBRIGAÇÕES DO BPF)

ARTIGO 7.º (OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO BPF)

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o BPF as seguintes obrigações principais:

- i. Obrigação de pagar o preço contratual, nos termos previstos contratualmente;
- ii. Obrigação de prestar ao cocontratante, na pendência do contrato, todas as informações e esclarecimentos relativos à sua execução;
- iii. Monitorizar a execução contratual e alertar o cocontratante sempre que existam anomalias relacionadas com a aplicação;
- iv. Manter as condições de implantação e de utilização necessárias ao funcionamento dos serviços podendo a sua não observância determinar a suspensão da execução do serviço até à reposição daquelas condições;

ARTIGO 8.º (PREÇO CONTRATUAL)

1. Pela entrega do objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações contratuais, o BPF obriga-se a pagar ao cocontratante o preço constante da proposta adjudicada, **19 990,00€ (dezanove mil novecentos e noventa euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço constante da proposta inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao BPF, nomeadamente os relativos a quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

ARTIGO 9.º (FATURAÇÃO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO)

1. A quantia devida pelo BPF, nos termos do número anterior, deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva e deve fazer referência ao número do contrato.
2. A fatura emitida pelo Cocontratante deve ser acompanhada de todos os elementos descritivos e justificativos que permitam a sua conferência pelo BPF, sob pena de devolução ao Cocontratante.
3. Em caso de discordância quanto ao(s) valor(es) indicado(s) na(s) fatura(s), o BPF deve comunicar ao Cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este último obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura.
4. Desde que devidamente emitida(s) e conferida(s) pela Entidade Adjudicatária a(s) fatura(s) é/são paga(s) através de transferência bancária realizada para o IBAN indicado pelo Cocontratante para o efeito.





Banco Português
de Fomento

CAPÍTULO III FORÇA MAIOR E RESOLUÇÃO

ARTIGO 10.º (FORÇA MAIOR)

1. Não é havida como incumprimento, total ou parcial, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Cocontratante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Cocontratante de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Cocontratante não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

ARTIGO 11.º (RESOLUÇÃO POR PARTE DO BPF)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o BPF pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Cocontratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.





**Banco Português
de Fomento**

2. Para efeitos do número anterior, o BPF notificará por escrito o Cocontratante para sanar as deficiências assinaladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
3. Não se verificando sanadas as deficiências notificadas, o BPF poderá resolver então o contrato, operando-se a resolução na data da receção da referida notificação.
4. O direito de resolução referido no número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas.

ARTIGO 12.º

(RESOLUÇÃO POR PARTE DO COCONTRATANTE)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o cocontratante pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 60 (sessenta) dias.
2. No caso previsto no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao BPF, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. O direito de resolução referido no número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo cocontratante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato a celebrar.

CAPÍTULO IV

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

ARTIGO 13.º

(PACTO DE COMPETÊNCIA)

Para a resolução de todo e qualquer litígio emergente do contrato a celebrar é convencionada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 14.º

(DIREITO APLICÁVEL)

1. O contrato e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretadas de acordo com as suas regras.
2. As partes no contrato que tenham dúvidas acerca do significado de quaisquer documentos contratuais, devem suscitar as mesmas à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga diretamente respeito.
3. Se qualquer disposição do contrato ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.

CAPÍTULO V



Banco Português
de Fomento

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 15.º

(SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL)

1. A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do disposto no CCP.
2. Atento o disposto no número anterior, o fornecedor não pode ceder a sua posição contratual no contrato, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, sem autorização, prévia e por escrito, do BPF.
3. Para efeitos da autorização referida no número anterior, o cessionário deve apresentar toda a documentação exigida ao fornecedor no âmbito do procedimento que deu origem ao contrato.
4. O cessionário, que deve deter a necessária capacidade técnico-financeira para assegurar o bom, exato e pontual cumprimento do contrato, deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

ARTIGO 16.º

(COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre o BPF e o cocontratante, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para a sede contratual de cada uma das partes.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

ARTIGO 17.º

(GESTOR DO CONTRATO)

Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP, o Gestor de Contrato será a Diretora da Direção de Risco,

ARTIGO 18.º

(DADOS PESSOAIS)

1. A execução contratual assenta no pressuposto que as partes podem legitimamente considerar que a outra parte cumpre e cumprirá as respetivas obrigações emergentes das leis de privacidade e proteção de dados, em vigor em cada momento, na medida em que essas obrigações sejam relevantes para os serviços objeto do contrato a celebrar.
2. Sempre que no âmbito de execução do contrato, sejam facultados ao BPF dados pessoais de pessoas singulares, desde já, o BPF declara que estes se destinam apenas e exclusivamente ao cumprimento do contrato, podendo estes dados ser entregues aos serviços públicos e às autoridades judiciais por força de disposição legal.





3. Nos termos da lei, essas pessoas singulares podem solicitar ao BPF o acesso ou retificação, e o esquecimento dos seus dados pessoais.
4. Por forma a gerir cabalmente o presente contrato, os dados pessoais de pessoas singulares, podem eventualmente vir a ser cedidos a entidades terceiras que prestam serviços ao BPF em matéria de auditorias, contabilidade, financeira, seguradoras e outras.

(ENCARGOS COM DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL OU INDUSTRIAL)

São da responsabilidade do cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

(LEGISLAÇÃO APLICÁVEL)

Em tudo o que no presente contrato for omissa aplicar-se-á o disposto no CCP.

Feito ao dia 01 de outubro de 2024, num único exemplar, em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas nos termos do art.º 94.º n.º 1 do CCP.

Pelo Banco Português de Fomento S.A.

Administrador Ejecutivo

Administrador Ejecutivo

Pela Bureau Van Dijk Electronic Publishing, Unipessoal Lda.,

Representante legal

